



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011078-44.2016.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

APELANTE: RENATA DE ABREU MOREIRA (REQUERENTE)

ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS (OAB SP172730)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (REQUERIDO)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO CABÍVEL.

1. O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper, tampouco de suspender o prazo para a apresentação do recurso cabível. Precedentes dessa Corte.

2. Interposto fora do prazo legal, a apelação criminal interposta pela defesa não deve ser conhecida.

3. Apelação criminal não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, não conhecer da apelação criminal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa de RENATA DE ABREU MOREIRA em face da decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba que manteve o pedido de o indeferimento da restituição dos documentos discriminados no Auto de Apreensão nº 290/19 – Equipe SP-04 – evento 53 dos Autos originários

A defesa interpôs apelação criminal (evento 59 - Autos originários). Em razões recursais (evento 59 dos autos originários), a recorrente alega, em síntese, que: a) em 11/03/2016 postulou a restituição de coisas apreendidas, vez que foi realizada pela Polícia Federal, na manhã do dia 04/03/2016, busca e apreensão no seu endereço residencial, local em que reside com seu marido, Fábio Luis Lula da Silva; b) esclareceu no pedido que não figurava como acusada no mandado de busca e apreensão criminal, bem como que não foi mencionada no despacho que determinou a busca e apreensão em questão; c) agentes policiais realizaram a apreensão de diversos bens e documentos seus, de natureza pessoal, entre eles laptop, celular, ipad, pendrive e documentos de trabalho e de casa; d) noticiou ao juízo sobre a contaminação da diligência, eis que ilegalmente foram extrapolados os limites do mandado de busca e apreensão, contudo antes da análise do pedido, o magistrado determinou que as partes se manifestassem acerca da remessa dos autos ao STF; e) os autos não subiram ao STF e também não houve a análise do pedido de restituição, o que ocorreu somente em 13/03/2017, pouco mais de um ano após o pedido de restituição; f) em 26/05/2017 os agentes da Polícia Federal restituíram dois equipamentos eletrônicos apreendidos; g) após dois anos sem qualquer ato, em 18/12/2018 o juízo singular voltou a despachar nos autos, sem, no entanto, manifestar-se acerca das nulidades e ilegalidades ventiladas; h) informou em 17/01/2019 que só foi restituída uma parcela dos bens apreendidos, vindo, em 01/08/2019, a especificar quais bens que pretendia que fossem restituídos; i) em 26/08/2019, o juízo monocrático manifestouse pelo indeferimento do pedido de restituição, não tendo sido enfrentada a questão de vício de nulidade que permeia a apreensão dos bens levada a cabo pelos agentes da Polícia Federal, diante do flagrante extravasamento dos limites materiais do mandado de busca e apreensão; j) não constava como investigada e ainda assim foram apreendidos bens de sua propriedade; k) foram arrecadados e apreendidos diversos bens e documentos de natureza pessoal, os quais lhe pertenciam e que são alheios à investigação; l) seu nome não figurava na representação ministerial de busca e apreensão ou mesmo no despacho de deferimento do pedido, razão pela qual seus bens e pertences jamais poderiam ter sido apreendidos; m) foi extrapolado o prazo para a devolução dos bens; n) a constrição perdura mais de três anos, sem qualquer justificativa concreta.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte. (evento 65 - Autos originários).

O Ministério Público Federal, em parecer oferecido nessa instância, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso; no mérito, pelo desprovimento.

É o relatório. Peço dia.

VOTO

1. Considerações iniciais.

Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa de RENATA DE ABREU MOREIRA em face da decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba que manteve o pedido de o indeferimento da restituição dos documentos discriminados no Auto de Apreensão nº 290/19 – Equipe SP-04 – evento 53 dos Autos originários

A defesa interpôs apelação criminal (evento 59 - Autos originários). Em razões recursais (evento 59 dos autos originários), a recorrente alega, em síntese, que: a) em 11/03/2016 postulou a restituição de coisas apreendidas, vez que foi realizada pela Polícia Federal, na manhã do dia 04/03/2016, busca e apreensão no seu endereço residencial, local em que reside com seu marido, Fábio Luis Lula da Silva; b) esclareceu no pedido que não figurava como acusada no mandado de busca e apreensão criminal, bem como que não foi mencionada no despacho que determinou a busca e apreensão em questão; c) agentes policiais realizaram a apreensão de diversos bens e documentos seus, de natureza pessoal, entre eles laptop, celular, ipad, pendrive e documentos de trabalho e de casa; d) noticiou ao juízo sobre a contaminação da diligência, eis que ilegalmente foram extrapolados os limites do mandado de busca e apreensão, contudo antes da análise do pedido, o magistrado determinou que as partes se manifestassem acerca da remessa dos autos ao STF; e) os autos não subiram ao STF e também não houve a análise do pedido de restituição, o que ocorreu somente em 13/03/2017, pouco mais de um ano após o pedido de restituição; f) em 26/05/2017 os agentes da Polícia Federal restituíram dois equipamentos eletrônicos apreendidos; g) após dois anos sem qualquer ato, em 18/12/2018 o juízo singular voltou a despachar nos autos, sem, no entanto, manifestar-se acerca das nulidades e ilegalidades ventiladas; h) informou em 17/01/2019 que só foi restituída uma parcela dos bens apreendidos, vindo, em 01/08/2019, a especificar quais bens que pretendia que fossem restituídos; i) em 26/08/2019, o juízo monocrático manifestouse pelo indeferimento do pedido de restituição, não tendo sido enfrentada a questão de vício de nulidade que permeia a apreensão dos bens levada a cabo pelos agentes da Polícia Federal, diante do flagrante extravasamento dos limites materiais do mandado de busca e apreensão; j) não constava como investigada e ainda assim foram apreendidos bens de sua propriedade; k) foram arrecadados e apreendidos diversos bens e

documentos de natureza pessoal, os quais lhe pertenciam e que são alheios à investigação; l) seu nome não figurava na representação ministerial de busca e apreensão ou mesmo no despacho de deferimento do pedido, razão pela qual seus bens e pertences jamais poderiam ter sido apreendidos; m) foi extrapolado o prazo para a devolução dos bens; n) a constrição perdura mais de três anos, sem qualquer justificativa concreta.

2. Do não conhecimento da apelação criminal.

Em que pese a magistrada de primeiro grau tenha recebido por tempestiva a apelação interposta pela defesa de RENATA DE ABREU MOREIRA (evento 59 - Autos originários), considerando que foram interpostas no prazo apto para, em tese, modificar a decisão do mesmo juízo prolatada no evento 53 dos autos originários, entendo que a apelação criminal não merece ser conhecida devido a sua intempestividade.

Explico.

Da análise dos autos, verifica-se que o apelante ajuizou o incidente de restituição de coisa apreendida em 11/03/2016, requerendo a imediata liberação de bens e documentos pertencentes à RENATA DE ABREU MOREIRA que foram apreendidos no âmbito do pedido de busca e apreensão 5006617-29.2016.4.04.7000.

No decorrer da tramitação do incidente de restituição de coisa apreendida originário, a maior parte dos bens apreendidos foram devolvidos à requerente pela autoridade policial, sendo que os despachos exarados pelo juízo *a quo*, até a data de 11/07/2019, limitaram-se a intimar a requerente para informar se havia ainda algum bem que não tivesse sido devolvido.

Em petição juntada aos autos em 01/08/2019 (evento 35 - Autos originários), a defesa da requerente informou que os documentos discriminados no Auto de Apreensão nº 290/16 – Equipe SP-04 não foram devolvidos em sua integralidade, requerendo, ao final, a imediata restituição dos documentos descritos no referido auto de apreensão.

Instado acerca do pedido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela não devolução do material, haja vista que a autoridade policial havia negado o pedido defensivo sob o argumento de que os objetos apreendidos remanescentes ainda interessavam à investigação.

Em 29/10/2019, a magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido do apelante nos seguintes termos (evento 10 - Autos originários):

Trata-se de incidente de restituição proposto pela Defesa de Renata de Abreu Moreira.

A requerente reclamou a restituição dos documentos discriminados no Auto de Apreensão nº 290/16 – Equipe SP-04, e informou que formulou pedido semelhante diante da Polícia Federal/PR, o qual restou indeferido até o encerramento das investigações do IPL 2269/2015 (evento 35).

No evento 40, tendo em vista que os bens apreendidos são de interesse a investigação em curso, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição.

Decido.

A Autoridade Policial e o órgão ministerial informaram que ainda subsiste interesse nos documentos apreendidos.

*Haja vista a complexidade das investigações em curso no supramencionado inquérito e o interesse quanto aos bens apreendidos, **indefiro** o pedido da requerente.*

***Ciência** às partes."*

Da decisão acima, transcorreu prazo para defesa sem interposição de apelação criminal (prazo esgotou-se em 13/09/2019, conforme evento 43 - Autos originários).

A defesa, no entanto, juntou aos autos petição, em 06/09/2019 (evento 35 - Autos originários), na qual requereu pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pleito apresentado na petição do evento 35.

Manifestando-se acerca da petição acima referida, a magistrada de juízo *a quo* manteve o indeferimento do pleito defensivo, nos seguintes termos:

Trata-se de incidente de restituição proposto pela Defesa de Renata de Abreu Moreira.

A requerente reiterou o pedido indeferido em 27/08/2019 (evento 48).

Decido.

Indefiro o requerimento pelos próprios fundamentos da decisão do evento 42, abaixo transcrita:

Trata-se de incidente de restituição proposto pela Defesa de Renata de Abreu Moreira.

A requerente reclamou a restituição dos documentos discriminados no Auto de Apreensão nº 290/16 – Equipe SP-04, e informou que formulou pedido semelhante diante da Polícia Federal/PR, o qual restou indeferido até o encerramento das investigações do IPL 2269/2015 (evento 35).

No evento 40, tendo em vista que os bens apreendidos são de interesse a investigação em curso, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição.

Decido.

A Autoridade Policial e o órgão ministerial informaram que ainda subsiste interesse nos documentos apreendidos.

Haja vista a complexidade das investigações em curso no supramencionado inquérito e o interesse quanto aos bens apreendidos, **indefiro** o pedido da requerente.

Ciência às partes.

Agrego que, a despeito do tempo transcorrido, o caso insere-se em complexa investigação que demanda, por ora, manutenção dos bens ainda apreendidos (alguns deles já foram restituídos) no interesse da sociedade.

Intime-se o MPF.

Intime-se a requerente.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Ou seja, a irresignação da apelação criminal ora interposta refere-se à decisão que indeferiu o requerimento pertinente à petição acostada aos autos em evento 35, porém dentro do prazo relativo à decisão que analisou o pedido de reconsideração formulado pela defesa.

Tal pedido, conforme já assentado na jurisprudência dessa Corte, não possui o condão de interromper ou suspender prazo recursal. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO. DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR OUTRO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. O mero **pedido** de **reconsideração** não tem o condão de interromper o curso do prazo recursal, nem de reabri-lo. Havendo defensor formalmente constituído, o ato praticado nos autos por novo advogado deve ter a devida regularização da capacidade postulatória, por juntada de procuração ou substabelecimento, sendo que a inobservância resulta na desconsideração do ato, por havido como inexistente. (TRF4 5006667-58.2012.404.7206, OITAVA TURMA, Relator GILSON LUIZ INÁCIO, juntado aos autos em 06/06/2013)*

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. intempestivIDADE. NÃO

CONHECIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. 1. A tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal, que, como tema de ordem pública, pode ser suscitado a qualquer tempo e grau de jurisdição, por dizer respeito à regularidade processual e à obediência ao princípio de paridade das partes. 2. Interposto fora do prazo legal, o recurso criminal em sentido estrito não deve ser conhecido. 3. O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper, tampouco de suspender o prazo para a apresentação do recurso cabível.(TRF4 5001736-15.2017.4.04.7116, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 06/12/2017).

Diante desse contexto, a apelação criminal interposta pela defesa é manifestamente intempestiva, porquanto interposta em 01/11/2019, visando o contrastar provimento do qual, como se viu, foi intimado em 09/09/2019, restando em muito superado, portanto, o prazo previsto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, voto por não conhecer da apelação criminal.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002067444v11** e do código CRC **e479e714**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Data e Hora: 10/9/2020, às 16:49:22

5011078-44.2016.4.04.7000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 29/09/2020 A 07/10/2020

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011078-44.2016.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
LENZ

PROCURADOR(A): CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

APELANTE: RENATA DE ABREU MOREIRA (REQUERENTE)

ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS (OAB SP172730)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (REQUERIDO)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 29/09/2020, às 00:00, a 07/10/2020, às 14:00, na sequência 9, disponibilizada no DE de 18/09/2020.

Certifico que a 8ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 8ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO CRIMINAL.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

VALERIA MENIN BERLATO
Secretária